

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006726-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Diárias e Outras Indenizações**

Requerente: Julio Cesar Cazu

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Julio Cesar Cazu ajuizou esta ação pelo rito comum em face de "Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alega que é investigador de Polícia e se aposentou em 12/03/2016, com integralidade e paridade, por força de ordem judicial emitida em sede de mandado de segurança. Aduz, ainda, que, em 02/07/2012, obteve CTC da qual constou o seu direito de se aposentar com base na LC n. 51/1985, porém, sem o direito à integralidade dos proventos e à paridade, sendo que, em 31/03/14, decidido a se aposentar, requereu nova expedição de CTC, porém, mais uma vez, foi emitida sem constar os referidos direitos, razão pela qual impetrou MS, tendo o E. TJSP determinado que lhe fosse concedida a aposentadoria especial, com base na LC n. 51/1985, com garantia da integralidade dos proventos e paridade remuneratória com os membros da ativa. Sustenta que já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria em 31/03/14 e que a negativa do Estado em lhe conceder voluntariamente o benefício que causou prejuízos materiais, pois foi forçado a continuar em atividade, sendo que poderia ter permanecido em casa, descansando ou exercer outro labor, que lhe complementasse a renda, razão pela qual pretende a condenação do Estado a lhe pagar valores dos proventos de aposentadoria, calculados com integralidade e paridade, relativamente ao período de 31/03/14 a 11/03/16.

Foi indeferida a justiça gratuita, tendo havido a interposição de agravo de instrumento, no qual se deferiu a medida de urgência pleiteada.

Em contestação, a requerida alega, preliminarmente, litispendência no tocante aos valores relativos ao interregno de 01/09/14 a 11/03/16. No mérito, sustenta que não se confunde integralidade com proventos integrais e que, para fazer jus à aposentaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

especial, o policial civil deve preencher os requisitos das regras de transição das ECs 20/1998 e 41/2003 LC Estadual 1062/08, não havendo que se falar em integralidade e paridade, tendo em vista que a aposentadoria integral dos policiais civis, desvinculada do requisito idade, não confere direito à paridade e à integralidade, apenas negou a inclusão no cálculos destas duas últimas, mas não a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (fls. 80/83).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido e, pela convicção de não haver necessidade de instrução em audiência, passo à seguinte fase, conforme o artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos presentes autos.

Não há que se falar em litispendência, pois os pedidos são diversos, uma vez que o autor não pleiteou o pagamento de valores atrasados ou indenizatórios no mandado de segurança e, aqui, pretende receber indenização por locupletamento ilícito por parte do Estado e o pedido é de pagamento de valores, conforme, inclusive, melhor esclarecido na réplica.

No mais, o pedido não comporta acolhida.

Conforme narra o próprio autor, na inicial (fls. 03), em 02 de julho de 2012 requereu apenas a sua Contagem de Tempo, tendo sido informado de que tinha adquirido o direito à inativação, sem, contudo, o registro de que fazia jus à integralidade do proventos e paridade remuneratória, sendo que, decidido a aposentar-se, somente em 31/03/14, requereu nova expedição de CTC, tendo havido, por parte da administração, somente a ratificação daquela anteriormente expedida e, novamente, lhe sendo negada a aposentação na forma especial, com negativa à paridade de vencimentos e à integralidade de proventos.

Percebe-se, então, que, em 2012, não foi feito nenhum pedido de aposentadoria, mas sim de contagem de tempo.

Por outro lado, pelo que se observa do documento de fls. 23, foi declarado que o autor contava com tempo de serviço ratificado, fazendo jus à aposentadoria especial.

Verifica-se, assim, que não estava sendo negada a aposentadoria especial ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autor, mas sim a paridade e a integralidade.

Ressalte-se, ainda, que ficou recebendo o abono de permanência, após ter completado o prazo para a aposentadoria, tendo sido compensado pelo período em que permaneceu trabalhando.

Além disso, não demonstrou que tenha perdido alguma outra oportunidade de emprego, sendo que não se verifica lógica em se pagar ao autor por eventual economia que o Estado tenha feito ao não ter que contratar outro servidor, em virtude de sua permanência no serviço, não havendo que se falar em dano material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Para o reexame necessário será observado o artigo 496 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.